

ACÓRDÃO /2013 DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE

PROCESSO Nº 064/2013

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

1º DENUNCIADO: Diogo Roberto de França Peixoto

ADVOGADO(A): Rosana helena

2º DENUNCIADO: Vagner Paulo da Silva

RELATOR: Renato Araújo Montenegro de Mello

Data do Julgamento 25/04/2013

**EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DA SÉRIE A-1
– AGRESSÃO FÍSICA – ART. 254, I E II – AUSÊNCIA DE
PROVAS.**

Vistos, etc...

Acordam os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, à unanimidade em acolher os termos da denúncia, aplicando em face do denunciado os termos do disposto no Art. 254 – A, I do CBJD, suspendendo - o em 04 partidas.

Acórdão redigido nos termos do art. 39, do CBJD.

Renato Araújo Montenegro de Mello

Auditor Relator da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE



RELATÓRIO:

Processo nº 064/2013, de Competência da Primeira Comissão Disciplinar, decorrente da partida realizada em 14/04/2013 ente a Sociedade Esportiva Ypiranga e o Pesqueira Futebol Clube, pela Série A-1 do Campeonato Pernambucano de Futebol, que teve como denunciados os jogadores Diogo Roberto de França Peixoto, atleta do Pesqueira Futebol Clube, nos termos do art. 254, II, do CBJD, por haver praticado agressão física, **desferiu um chute na altura da cintura** do seu adversário Wagner Paulo da Silva, atleta da Sociedade Esportiva Ypiranga, também denunciado nos termos do art. 254, I, do CBJD, eis que revidou a agressão sofrida com um "tapa na altura do pescoço" (fls. 02, dos autos).

Tendo em vista que o interesse recursal somente foi manifestado pela patronesse do denunciado Wagner Paulo da Silva, atleta do Sociedade Esportiva Ypiranga, a lavratura do presente acórdão terá como base somente esta condenação, e, assim, torna – se aplicado o princípio da celeridade e o respeito à instrumentalidade das formas como dispõe o art. 39, do CBJD.

O atleta denunciado não é reincidente, fls.05, a quando da expulsão deixou o campo sem relutar.

Em que pese ter apresentado defesa (oral em sessão plenária), o segundo denunciado não produziu qualquer prova permitida pela CBJD, e com isso não conseguiu se desvencilhar da acusação que lhe fora imposta.

Esse é o relatório.

Muito embora a súmula do jogo, não goze de verdade absoluta, mas relativa conforme disposição do art. 58, do CBJD, a ausência de produção de provas atribui a tal documento presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova em contrário.

Dessa forma, caberia ao denunciado, em sua defesa, produzir provas trazendo aos autos os elementos de necessários à sua absolvição, ou, pelo menos, desclassificar a tipificação que lhe fora imposta, o que não foi caso.

Dispõe o art. 254-A do CBJD:

"Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)."

O artigo acima referido, demonstra o espírito punitivo do legislador na intenção de repelir a má prática esportiva.

No caso dos autos, a Comissão Disciplinar observou as peculiaridades do caso, inclusive, que o denunciado, não é reincidente aplicando a pena mínima.

Entretanto, não poderia deixar de aplicar a condenação, tampouco condenar em penalidade abaixo da tipificada para o caso em comento, em que o atleta denunciado, "**desferiu um tapa no rosto do seu oponente**".

Nesse sentido, que voto no sentido de acolher os termos da denuncia, e considerando ser primário o denunciado, aplicando – se a pena mínima de suspensão de 4 (quatro) partidas, como dispõe o art. 254 – A, I, do CBJD.

VOTOS DA COMISSÃO

Os votos dos demais componentes da Primeira Comissão Disciplinar do TJD/PE, foram no seguinte teor:

THALES CABRAL	Susp. 4 partidas
Fábio Assis	Susp. 4 partidas
Carlos Gil	Susp. 4 partidas
Felipe Tadeu	Susp. 4 partidas

Após relatório e fundamentação, o auditor Renato Montenegro apresentou voto, no sentido de acolher a denúncia para os fins de aplicar a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, em conformidade com o art.

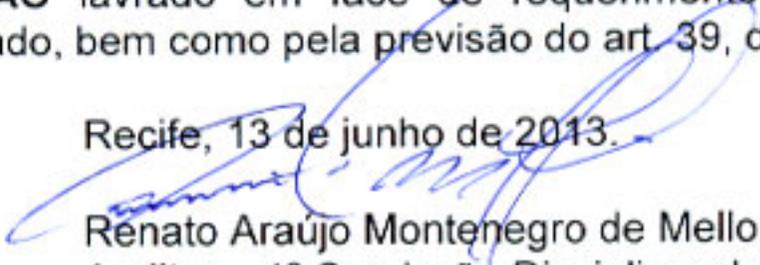


254-A, I, do CBJD, em seguida apresentou voto o Auditor Dr. Thales Cabral; Dr. Fabio Assis; Dr. Felipe Tadeu, e por fim, o Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, Dr. Carlos Gil, todos acompanhando o voto do Relator.

DECISÃO: Por **UNANIMIDADE** a Primeira Comissão Disciplinar do TJD/PE decidiu por acolher integralmente os termos da denúncia, aplicando ao jogador denunciado a pena prevista no art. 254-A, I, do CBJD, correspondente a 04 (quatro) partidas de suspensão.

ACÓRDÃO lavrado em face de requerimento expresso da Advogada do denunciado, bem como pela previsão do art. 39, do CBJD.

Recife, 13 de junho de 2013.


Renato Araújo Montenegro de Mello
Auditor – 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE